CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 2069/64
INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA E DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO.
ASSUNTO : S/Regulamento da Faculdade acima citada.

P A R E C E R Nº 46/65

1. Recebemos em 14.12.64, o presente processo e no dia seguinte solicitamos dados e informações que nos pareciam necessários, Volta-nos às mãos no dia 1.2.65 e desde então temos procurado completar seu exame, de modo a opinar sobre a aprovação da mataria a que se refere, o Regulamento proposto para Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.

Confessamos não ter logrado atingir aquele objetivo. Mas pode ser que a CES, à vista dos autos e do relatório que se segue, se julgue suficientemente informada para decidir. Sobe, pois, este, como um trabalho que o relator considera como incompleto e merecedor de mais apurado estudo, especialmente pelos ilustres membros da Câmara experimentados nas mesmas atividades da Faculdade ou em trabalhos afins.

2. Lemos no art.is do Projeto de Regulamento, que a escola a que se refere foi fundada a 1º de junho de 1924, pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto; equiparada às congéneres federais em 5.3.1928; e incorporada ao Sistema Estadual de Ensino Superior, na qualidade de Instituto Isolado, pela Lei nº 5015, de 6,12.1958.

À nossa pergunta - qual o regulamento segundo o qual funcionava a Faculdade desde a fundação até sua incorporação ao Estado - a resposta foi a anexação de um exemplar, impresso, do Regimento da Faculdade, onde lemos, no último artigo, que vigoraria a partir da data de sua aprovação pelo Ministério de Educação e Cultura; e na página de rosto : que foi aprovados pelo então Conselho Nacional de Educação - Parecer nº 226/49, da Comissão de Regimentos.

E entre 1924 e 1949?

Não se trata apenas de curiosidade a ser satisfeita. E que nos pareceu necessário o conhecimento das normas que regiam a Escola antes de promulgada a Constituição de 1946, tendo em vista o status jurídico dos professores; o do mecanismo de funcionamento da Congregação, que segundo o art. 96 do citado Regimento não se constituía apenas pelos professores catedráticos efetivos e por um representante dos docentes livres, mas também pelos docentes livres em exercício de cátedra.

3. A referência á lei de incorporação ao Estado nos levou a procurar cópia de seu texto. A lei, de 6.12,1958, dispôs sobre a incorporação e dá outras providencia e, entre as quais:

a) a indicação dos cursos que a Faculdade iria manter, as disciplinas respectivas e sua constituição em cadeiras e departamentos;

b) a designação dos cargos de magistério e as condições para seu provimento;

c) criação do Quadro da Faculdade, com cargos de provimento em comissão, de provimento efetivo, e de carreira, e função gratificada;

d) garantia de aproveitamento em cargos de professor cátedra tico correspondentes às cadeiras que eram titulares, dos professores catedráticos admitidos mediante concursos de títulos e provas;

e) determinação de que dentro de 180 dias se expediria o Regulamento da Faculdade.

Ainda a Lei nº 5015, de 6.12,1958, criou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Carlos, como instituto isolado; e equiparou aos dos cargos docentes da Universidade de São Paulo "os vencimentos dos cargos docentes dos institutos isolados do sistema estadual de ensino superior de que trata alei nº 2956, de 20.1.1955".

4. A última disposição que rimos de transcrever (art. 33 da lei nº 5.015) cita a Lei nº 2.956, de 20-1-1955.

Procuramos conhecer esse diploma, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino superior e dá outras providencias. É lei que considera integrantes do sistema estadual a Universidade de São Paulo, os institutos isolados mantidos pelo Governo do Estado, e os Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo Estado. E que no artigo 4º relaciona como Institutos Isolados três Faculdades de Farmácia e Odontologia: a de Araraquara, a de São José dos Campos e a de Araçatuba; porém mais adiante, no art. 27, cria um quarto instituto isolado - a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba.

Atentamente procuramos, nessa lei, preceito que dissesse com "os vencimentos dos cargos docentes dos institutos isolados", consoante a referência do art. 33 da lei 5,015 de 1958. Mas, nos artigos da lei 2.956 de 1955 só encontramos disposições sobre os cursos, disciplinas, cátedras, departamentos, serviços, e quadro, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara.

É verdade que a lei nº 2.956 de 1955 "trata" de quatro institutos isolados de farmácia e odontologia, e assim a todos eles se aplica o preceito do art. 33 dg lei nº 5.015, que tem por propósito, evidentemente, incluir também a então incorporada escola superior de Ribeirão Preto e a nova Faculdade de Filosofia de São Carlos.

Contudo, ficamos sem saber - e vamos pedir à Secretaria da Câmara a gentileza de em seguida informar se para tanto dispõe de elementos como de processou o aproveitamentos dos antigos catedráticos que haviam sido Admitidos por concurso; quando; quais deles continuaram e quais ainda estão em exercício; como se preencheram as demais cadeiras.

5. Também ignoramos se partiu, da própria escola, alguma iniciativa visando ao cumprimento do preceito legal sobre regulamento (que deveria estar aprovado pelo antigo Conselho Estadual de Ensino Superior e ser expedido dentro de 180 dias), contados de Dezembro de 1958.

A nossa consulta sobre as normas regimentais vigentes desde o primeiro ano letivo subsequente à incorporação (1959) até a elaboração do ante - projeto em exame (feita de 11 de agosto a 11 de setembro de 1964),respondeu a Faculdade: "Regulamento antigo e outros de Faculdades similares, no que coubesse, na conformidade dos preceitos legais, dentre eles, a lei nº 5.015/58". Isso, durante seis anos letivos, e 12 vezes os 180 dias da lei de 1958.

6. Na publicação de Novembro de 1964, do Conselho Federal de educação - "Documenta" n. 31 - lemos (p. 80) o parecer nº 276-64, da Comissão de Legislação e Normas, aprovado em 7.10.64:

> "O Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.... remete cópia da ata da sessão em que foi reinstalada a respectiva Congregação, cujas atividades foram inexplicavelmente interrompidas a partir de Janeiro de 1959. - A ordem de reinstalação emanou do Governador do Estado, por ser a Escola estadual, e a Congregação reuniu-se com o terço atual de ..catedráticos. - O ofício que encaminha o expediente pede aprovação do Conselho para aquele ato. Não há, porém, nenhum cabimento no pedido, uma vez que se trata de escola mantida pelo Governo Estadual e ao Estado de São Paulo, além do mais, está deferida a competência do artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases. - Somos de parecer que o processo seja arquivado, por não conter matéria a ser delibera da pelo Conselho".

O relator não está a parado assunto versado no parecer transcrito, e talvez por isso pareçam impróprias suas indagações: por que se interrompeu o funcionamento da Congregação? Que circunstâncias determinaram a ordem de reinstalação? Por que se dirigiu o Diretor ao Conselho Federal de Educação - inexistia, ainda, o Conselho Estadual? e se havia ordem do Go

vernador do Estado, qual o fundamento para o pedido, a um órgão colegiado federal de aprovação de ato do Chefe do Poder Executivo de um Estado da Federação? Se o antigo Regimento, como informa a Faculdade, era observado, e nele nada consta impondo a regra de condicionar, a determinada percentagem de cátedras efetivamente providas, o funcionamento da Congregação, por que a referência "ao terço atual de catedráticos"?

7. Continuemos tratando das informações pedidas pelo relator em 15 de dezembro de 1964.

Lemos, no art. 27 do projeto, a respeito de diplomas, que em caso de extravio a segunda via se expede "nos termos do Decreto n. 29857 , de 9/10/57. Esse Decreto regula o assunto nos Instituto Universitários que compõem a Universidade de São Paulo. Temos a impressão de que, adotando o procedimento seguido na Universidade, a escola de Ribeirão Preto deve ria transcreve-lo, incorporando-o ao seu regimento. E não a ele fazer referência que além de obrigar à pesquisa dos textos dos atos administrativos, parece-nos imprópria, pois o decreto não trata dos institutos isolados.

O parágrafo único do art. 48 do projeto diz que enquanto não se instalar o Conselho Departamental, terá a Faculdade o seu CTA ne conformidade do art. 17 do Decreto n. 43460, de 24.6.1964 - Disposições Transi tórias",

O decreto citado tem apenas 3 artigos - um aprovando alterações nos Estatutos da Universidade, outro dispondo sobre a vigência, e o último revogando disposições em contrário. A referencia que o projeto pretende fazer e ao art. 17 das Disposições Transitórias dos Estatutos da Universidade de São Paulo, conforme alterações aprovadas pelo Decreto nº 43460, de 24. 6.1964.

Mas também aqui somos de opinião que a escola de Ribeirão Preto deveria incorporar ao seu Regimento o texto que pretende copiar, em vez de fazer referência aos Estatutos de uma Universidade da qual não faz parte.

Já a referência, no art. 177, ao decreto n. 40669 de 1962, que regula o doutoramento nos Institutos Isolados, teria mais cabimento, embora prefiramos, mesmo em. tais casos a tal processo, o da repetição do texto) do decreto . É à objeção de que assim ficará muito pormenorizado o regimento respondemos sugerindo que se pesquise, no texto, quantos dos 304 artigos constituem realmente matéria não contida em leis ou decretos já vigentes.

8. Terminada essa observação sobre textos de leis e decretos, voltemos ao projeto partindo de seu título: "Regulamento". A praxe administrativa - que não é regra inflexível, mas procedimento predominante – de denominar "Regulamento" às normas de funcionamento de um órgão, e "Regimento" às que norteiam divisões do mesmo órgão - não foi adotada pela Lei n. 4024, de 1961 : cada escola terá um "Regimento", é o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases ainda que se continue chamando de "regimento interno" o da Diretoria, o da Congregação, e do Conselho Departamental, etc...

Convém, pois, dar ao conjunto de regras e normas ora em exame o nome de "Regimento".

Regimento, então, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ri beirão Preto e não da Faculdade de Farmácia E BIOQUÍMICA e de Odontologia, como se pretende. Porque na hierarquia das leis, só por ato de igual força se modifica uma delas - e a vigente dispôs sobre a Faculdade de Farmácia e Odontologia. O regimento não pode, nem poderiam o regulamento, ou o decreto, fazê-lo.

Cabe, por isso, a eliminação do parágrafo único do art. 1º e a modificação dos outros artigos que aludam à Faculdade de Ribeirão Preto como escola de odontologia, farmácia E BIOQUÍMICA .

E enquanto estamos no art. 1º, gostaríamos de ver aperfeiçoada sua redação, suprimindo-se a referencia final à elaboração "de acordo com as disposições vigentes".

9. Quanto à "bioquímica", já considerada, observa-se que o art. 4° trata dos cursos de graduação em:

1) Farmácia
2) Farmácia e Bioquímica
3) Odontologia

e no mesmo texto inclui: "para a formação de profissionais

1) Farmacêuticos
2) Farmacêuticos Bioquímicos e suas especializações
3) Cirurgiões-dentistas

O mesmo artigo 4°, sob o item I, relaciona as disciplinas do curso de Farmácia e Bioquímica (num total de 45) e em dois parágrafos prescreve sua distribuição e correspondência, "ao currículo criado pela Lei n° 5015 de 6.12.58" e a reunião, de algumas delas, num "Setor Labora tório Clínico".

Não há um item II, no art. 4° Esse aparece depois do art. 6°(II-2) o curso de Odontologia), relacionando-se no art. 7°, as disciplinas do curso de Odontologia.

Parece ao relator:

a) que a distribuição dos assuntos dos artigos 4ª a 8ª deve ser revista, aperfeiçoando a técnica legislativa;

b) que o § 12 do art. 4° deve ser eliminado;

c) que devem ser consideradas as resoluções do Conselho Federal de Educação que fixou o currículo mínimo do curso de farmácia estabelecendo um tronco comum feito em 2 anos; um terceiro ano com currículo diversificado para a formação do farmacêutico e para a do farmacêutico bioquímico; e um currículo para um quarto ano letivo para o farmacêutico bioquímico desdobrado em quatro especialidades;

d) que o regimento deve distinguir as matérias do currículo mínimo daquelas que, completando-o, integram o currículo pleno;

e) que as mesmas regras devem ser seguidas com respeito ao curso de Odontologia.

Parece, também, que o parágrafo único do art. 62 deve ser revisto, para incluir o Conselho Estadual de Educação entre de órgãos a que se sujeita a aprovação de convénios.

10. Temos dúvidas sobre a obrigatoriedade de inclusão, no regimento, das disciplinas que, somadas as do currículo mínimo, constituem o currículo pleno. Quanto a Lei de Diretrizes e Bases proclama a autonomia didática, a liberdade de iniciativa das escolas superiores, parece contraditório o espartilho do regimento, que não se ataca e desaperta com facilidade que não é exatamente um instrumento para flexibilizar o ensino. Se é livre a escolha das disciplinas complementares, não é preciso sujeitar tal decisão aos Conselhos de Educação; mas estes devem ser ouvidos quanto à modificação de regimentos; logo, se as disciplinas são incluídas no regimento, só podem ser excluídas ou modificadas, com a aprovação dos Conselhos.

Mais forte é a nossa dúvida quanto a necessidade da seriação das disciplinas, de que tratando art. 14 e os seguintes; Aqui voltamos a criticar a técnica na disposição dos artigos parágrafos e incisos: veja se depois do art. 14 e do art. 15 e seus 4 parágrafos, um numero 2, tratando das disciplinas do Curso de Odontologia, e fazendo-se seguir de um parágrafo único(parágrafo do número 2?|).

11. Parece conveniente transferir o testo do art. 23 para as disposições transitórias.

12. Quanto ao art. 26, a Câmara do Ensino Superior recentemente expediu instruções a respeito de modelos de diplomas.

13. Não parece exequível a instalação de um Instituto Químico Farmacêutico sem autorização legislativa. Rever o art. 32. Idem quanto ao laboratório e à farmácia dos artigos seguintes.

14. relatório anual (item XI). É preciso aludir também a remessa de relatório ao CEE.

15. Convém atentar para a questão da representação do corpo discente, que deve ser plural (o art. 46 "f" e o art. 53, VI a preveem singular) e qualificada.

16. Rever a redação do art. 58, no que diz que a Congregação funciona sob a presidência do Diretor ou seu substituto "nas normas do art. 41".

17. Não entendemos bem o art. 18l, que prevê a matrícula por cadeira, "respeitada a sequência da seriação".

18. O art. 187 acertadamente inclui, no caso de transferência, o de aluno de escola estrangeira, mas esquece, nas alíneas, de regular essa transferência.

19. Conforme o art. 221, VII, compete ao Secretário fazer registrar "as falta do Corpo Docente que forem comunicadas". Deve-se prever que a comunicação é obrigatória. Também esse item diz; "que forem comunicadas pelos professores na forma do art. 254, § l°" e este incumbe o catedrático de verificar a assiduidade do pessoal docente de sua cadeira. Mas como o catedrático, apesar de todas as suas regalias, pode também, eventualmente, faltar, achamos que suas ausências se devem registrar, também, Para os devidos fins.

20. Entende o relator que quase todo o conteúdo do título XIV (Administração geral - secretaria, contabilidade, etc.) bem poderia ser excluído do regimento da Faculdade, paga integrar o regimento da Diretoria, ou constituir regimento autônomo. Não quero opinar sobre quantos escriturários assistentes de administração deve ter a escola, ou sobre as atribuições do Chefe de secção de Serviços Auxiliares. É matéria que, acho, deve ser tratada entre a Diretoria e os órgãos do serviço público estadual especializados em administração, organização racional de trabalho, etc.

De qualquer forma, os artigos 238 a 253 no que dispõem sobre quadros, número de cargos, e seu provimento, não podem ser mantidos, pois isso é matéria de lei, e não de regimento.

Os artigos 277 a 280, sobre o Diretório Acadêmicos devem ser ajustados à lei federal n° 4464, de 9.11.1964, que dispôs sobre os órgãos de representação dos estudantes.

Gostaríamos de conhecer o texto "da legislação federal vigente "em que se apoia o art. 295 para assegurar a todos os catedráticos e docentes livres o diploma de Doutor.

23. Como não mantemos em casa uma coleção delíeis e decretos, pedimos a Secretaria da Câmara verifique se o art. 296 está em harmonia com a legislação. A redação do artigo, alias, pode ser melhorada: "Os atuais professores ...para efeito do cumprimento dos cinco anos..."

24. Parece conveniente destacar e transcrever o art. 297 e seu parágrafo único:

"Art. 297. A exigência da apresentação do título de Doutor, para inscrição em concurso à Docência-Livre e do titulo de Docente Livre, para inscrição em concurso de provimento de Cátedra, somente entrará em vigor 2 (dois) anos após a vigência deste Regulamento.

§ Único - Para os atuais Instrutores que tiveram seus contratados aditados em data de 28.2,64, o prazo exigido pelo art. 90 será contado a partir da data do referido aditamento, de acordo com o § Único do art. 18 do lei n° 5.015, de 6.12,1258 e art. 108 dos Estatutos da Universidade de São Paulo em (sic)Disposições Transitórias".

Ora, o citado texto da lei 5.015, de 1958, é o seguinte:

"Art. 18 -Os cargos de magistério da Faculdade são os seguintes: 1. Professor Catedrático - 2. Professor Adjunto - 3- Assistente-Docente -4. Assistente - 5. Instrutor.

Parágrafo único - Exigir-se-á para provimento dos cargos de Assistente-Docente, o título de Docente-Livre; para os de Assistente, o título de Doutor e, para os de Instrutor, diploma de Escola Superior, sempre em relação à disciplina em causa ou a disciplina afim".

E o texto dos Estatutos da Universidade, parece ser o do art.

108, cujo parágrafo único foi alterado, e a alteração aprovada pelo Decreto nº 43-460, de 24.6.1964.

Como os artigos 55 a 120 passaram a ser designados de 56 a 121(dos Estatutos da USP.) o antigo artigo 107 é que agora é art. 108. Dispõem, ele e seu parágrafo único; este com a redação nova:

"Art. 108 -As nomeações e exonerações dos instrutores serão feitas por proposta do professor catedrático ou de disciplina.

Parágrafo único - Quando a cátedra não for regida em caráter efetivo, a exoneração ou dispensa depende de parecer do Conselho do Departamento e aprovação do Conselho Departamental".

Apenas para esclarecimento, vamos também transcrever o antigo art. 108, agora 109, com a nova redação:

"Art. 109 - Será automaticamente exonerado o instrutor que dentro de quatro anos, a contar de sua nomeação ou admissão, não tiver obtido aprovação em curso de pós -graduação.

§ 12 - Os regulamentos dos Estabelecimentos de ensino estabelecerão os cursos de pós-graduação e as condições para atender ao requisito deste artigo.

§ 2° - A exoneração ou dispensa de instrutores portadores d certificado de conclusão de cursos de pós-graduação devera ser aprovada pelo Conselho do Departamento ou, na sua falta, pelo Conselho Departamental" .

E, ainda um esforço para compreender o art. 297 do regimento proposto para Ribeirão Preto, vamos transcrever o art. 18 das Disposições Transitórias dos Estatutos da USP.:

"Art. 18- O processo de inscrição e de realização de provas de concurso para funções docentes nos Estabelecimentos de Ensino Superior da Universidade de São Paulo continuará a ser regalado pelas respectivas normas regulamentares vigentes à data da publicação dos presentes Estatutos.

§ 1° - No que diz respeito ao provimento de cargos de professor associado, o presente antigo se aplica exclusivamente aos concursos com edital publicado no órgão oficial no período anterior à promulgação destes Estatutos.

§ 2° - Os professores adjuntos, nomeados anteriormente aos presentes Estatutos, poderão optar pela denominação "Professor Associado".

§ 3° - No que se refere a concurso de cátedra ou de docência-livre, o disposto neste artigo aplicar-se-á até que os Estabelecimentos de Ensino Superior tenham adaptado seus Regulamentos aos presentes Estatutos, na forma do art. 10 destas Disposições Transitórias".

Lendo atentamente todos os preceitos transcritos, não vemos fundamento, no art. 297, para:

a) a postergação da exigência do título de Doutor para inscrição em concurso, para dois anos após a vigência do regimento;

b) a exceção à regra do art. 90 (Será.....exonerado o instrutor que, dentro de 4 anos de sua, nomeação ou admissão, não tiver obtido aprovação em curso de pós-graduação doutoramento ou título estrangeiro equivalente), para "os atuais instrutores que tiverem seus contratos aditados em 28 2.1964.

Esse artigo deve ser eliminado.

25. Há, na publicação "Documenta", do Conselho Federal de Educação, no n°5-6-, de 1964, pág. 147 e seguintes, e no n° 20, pág. 100 e seguintes, indicações sobre estatutos e regimentos - o que devem e o que não devem conter.

O relator não concorda com todas elas, mas subscreve a maioria. E deve reafirmar aqui o que declarou no primeiro item deste parecer - isto não é, a seu ver, um relatório completo. É-lhe difícil, além disso, recomendar a aprovação de um projeto que lhe parece prolixo e que encampa normas com as quais não concorda - embora não as possa impugnar de ilegais, como a criação de cátedras.

A douta Câmara decidirá sobre se o processo deve desde já baixar em diligência, para que a Faculdade interessada promova as modificações, dentre as aqui sugeridas, com que a Câmara concordar; ou se, depois de decidir a respeito desses comentários, autorizará a distribuição do assunto a um novo relator, gue tenha maior afinidade com as ciências estudadas na Faculdade de Ribeirão Preto. É neste último sentido o meu voto.

Em 15.2.1965

a) PAULO ERNESTO TOLLE
Relator